

Data de aprovação: ____/____/____

O VALOR JURÍDICO DO AFETO: FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Rayana Aider Félix Felipe¹

Úrsula Bezerra e Silva e Lira²

RESUMO

A atividade acadêmica visa analisar o valor que o afeto vem ganhando dentro do Direito de Família. Utilizando o método de procedimento histórico, observa as mudanças ocorridas na sociedade com a progressiva evolução na formação de famílias em situações adversas as ditas convencionais, sejam elas com filhos de criação, por adoção legal, pela adoção não legalizada ou ainda pelas técnicas de reprodução assistida. Em que pese a valoração dos laços afetivos que envolvem pais e filhos, por meio do método de abordagem dialético é importante destacar o alicerce psicológico e emocional na formação das crianças que possuem na convivência familiar, conexões cercadas de amor, respeito, solidariedade, amparando-os suficientemente, mesmo que não haja vínculos biológicos ou jurídicos que os legitime. Aborda a necessidade que os legisladores possuem, de modo geral, de suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico, haja vista, quando estas não acompanham os interesses da sociedade, criam instabilidade social e jurídica, por não passar esteio, para quem dela necessite. Desta feita, no ano de 2009 foi criada a Lei 11.924, a qual autoriza a averbação do acréscimo patronímico do nome da família do padrasto ou madrasta no registro de nascimento dos filhos, desde que havendo motivo razoável, com isso, outorgou ênfase as composições familiares multiparentais e gerando estabilidade nas filiações com vínculos socioafetivos. Consequente, o Supremo Tribunal Federal por meio da repercussão geral 622 no ano de 2016, aprovou a tese da prevalência do reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, assentindo a sua relevância para os dias atuais.

Palavras – Chaves: Afeto. Filiação. Socioafetividade.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN – Email: rayanahaidee@hotmail.com.

² Orientadora. Prof.^a Msc. em Direito DO Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. Email: ursula@unirn.edu.br.

THE JURIDICAL VALUE OF AFFECTION: SOCIOAFFECTIVE FILIATION

ABSTRACT

The academic activity aims to analyze the value that affection has been gaining within the Family Law. Using the historical procedure method, it observes the changes that have occurred in society with the progressive evolution in the formation of families in adverse situations, whether with foster children, legal adoption, non-legalized adoption or assisted reproduction techniques. In spite of the valuation of the affective ties involving parents and children, through the dialectical method of approach, it is important to emphasize the psychological and emotional foundation in the formation of the children who have in the familiar coexistence, connections surrounded by love, respect, solidarity, even if there are no biological or legal links that legitimize them. It approaches the need that the legislators have, in general, to fill gaps in the legal system, given that when they do not follow the interests of society, they create social and legal instability, as it does not pass on to those who need it. Therefore, in the year of 2009 the Law 11.924 was created, which authorizes the registration of the patronymic addition of the family name of the stepfather or stepmother in the birth registration of the children, since there is a reasonable reason, with this, gave emphasis to the multiparent family compositions and generating stability in affiliations with socio-affective ties. Consequently, the Federal Supreme Court, through the general repercussion 622 in the year of 2014, approved the thesis of the prevalence of recognition of socio-affective paternity in detriment of biological paternity, confirming its relevance to the present days.

Keywords: Affect. Affiliation. Socio-affective.

1. INTRODUÇÃO

A presente atividade tem como escopo mostrar as novas formações familiares que têm se revelado com o passar dos anos, uma vez que estão sendo incorporadas ao conceito de família por meio do fortalecimento dos vínculos afetivos dos quais se baseiam.

É importante frisar que afeto e o amor são, quem de fato, une as pessoas na partilha de anseios, expectativas, medos, aflições, angustias, esperanças e alegrias, criando uma barreira indissolúvel, o que sem dúvidas, caracteriza a existência ideal

do que pode ser considerado família em seu mais tenro sentido.

A função dos pais previamente, recai na construção psicológica, emocional e material dos seres humanos civilizados e, o afeto adquirido nas uniões entre diferentes pessoas, passou a ser fator comprovadamente relevante nas soluções de conflitos internos das crianças e adolescentes, tendo se revelado importante e fundamental para estabelecer a filiação socioafetiva.

Destarte, através do método de procedimento Histórico, se pretende analisar a evolução social ao longo do tempo, aprofundando-se nas causas que permitiram que o afeto, atualmente, tenha auferido novos contornos e, conseqüentemente, recebido um significado mais abrangente e importante nas relações familiares.

A pesquisa também possui como propósito, pontuar as inovações ocorridas no âmbito jurídico brasileiro que, têm se mostrado de cunho indispensável no que se refere a estabilidade jurídica e social por se adequar a essas transformações, passando efetiva segurança a quem necessita desse amparo.

Vale ressaltar que a família é o grande pilar da sociedade e também do Estado, haja vista, como relatado anteriormente, partir dela a primeira formação do indivíduo e o oferecimento de possibilidades de ele coabitar em coletividade, logo, lhe é conferida a imprescindível necessidade da família sentir-se protegida na busca de se resolver questões de ordem legítima.

Na esfera do Direito de Família a afetividade tem se destacado como princípio implícito na Constituição Federal (CF/1988), se fazendo necessário nos casos em concreto para suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico, intentando alinhar os interesses sociais em constante transformação, afastando qualquer tipo de distinção e garantindo paridade entre filhos biológicos ou que não advenham da relação conjugal.

Desse modo, mediante a utilização do método de abordagem Dialético foi possível realizar uma análise ampla do meio social, realizando um paralelo quanto a realidade das famílias que vêm sendo formadas através da consolidação dos vínculos afetivos e seus efeitos pertinentes dentro da seara jurídica brasileira.

No desenvolvimento desse projeto, será utilizado a leitura da doutrina, de leis consideradas novas que marcaram positivamente o Direito de Família como a Lei 11.924 do ano de 2009, que primeiramente fez o reconhecimento da existência de famílias multiparentais, autorizando o enteado ou enteada a adotar o nome patronímico do padrasto ou madrastra, incorporando-o ao Registro de Nascimento,

além da mais recente, a Repercussão Geral 622, aprovada no ano de 2016 que também trata da multiparentalidade, mas sob o aspecto da prevalência da paternidade socioafetiva, permitindo seu reconhecimento, havendo ou não averbação registral em detrimento da paternidade biológica, assim como, será utilizada também a leitura de livros que tratam sobre a socioafetividade como um princípio e entendimentos jurisprudenciais mostrando os efeitos advindos do valor jurídico do afeto.

Por fim, cumpre ressaltar que a abordagem desse tema tem grande relevância nos dias atuais, pois as transformações ocorridas na sociedade têm demonstrado cada vez mais que os fatores puramente genéticos não devem se sobrepor ao afeto, amor, respeito, carinho, cumplicidade expressados nas relações entre pais e filhos.

2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: A CONSTRUÇÃO AO LONGO DO TEMPO DOS NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

Ao longo de toda história a sociedade tem avançado, se modernizado em todas as questões. Nesse parâmetro, vão surgindo novas necessidades que cercam as relações humanas, adequando cada caso à sua especificidade, contudo, abrangendo de modo geral a todos.

No entanto, faz-se necessário abordar a evolução histórica das famílias para alcançar o devido entendimento dos conceitos de família reconhecidos atualmente. Logo, é importante destacar que “a família brasileira como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica”. (GONÇALVES, 2018, p. 32).

Dessa forma, importa saber que de acordo com Gonçalves (2018, p. 31) no direito romano,

a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. [...] A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Em outras palavras, a figura masculina com mais idade da família exercia total autoridade sobre sua esposa, sobre todos os seus descendentes que não houvessem sido emancipados e sobre as esposas destes também, obtendo liberdade para fazer com eles o que bem entendesse, desde desfazer-se deles por

favorecimento econômico, aplicar penas e castigos carnisais ou mesmo matá-los. Sobre o casamento, as mulheres eram obrigadas a manter a afeição pelo marido e garantir a boa convivência durante toda a união, pois do contrário, isto seria uma razão para que fosse pedida a dissolução do casamento, única e exclusivamente pela vontade do marido.

Ademais, o direito canônico surgiu para diminuir o pátrio poder da figura *pater* sobre os demais membros hierarquicamente inferiores, bem como tornou inviável a dissolução conjugal em razão do casamento ser considerado um sacramento, “não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus” (GONÇALVES, 2018, p. 32).

Por conseguinte, veio o direito germânico, que fora menos impactante nas contribuições para o instituto das famílias brasileiras, mas que deve ser compreendido do ponto de vista da chefia familiar que passou a ser dividida com a mulher, muito embora ainda se embasasse no Pátrio Poder concomitante com a organização autoritária do Direito Romano.

Adentrando no Código Civil de 1916, criado sob forte influência do Cristianismo, era considerado como instituição familiar tão somente as relações havidas por meio do enlace matrimonial entre homem e mulher, e, onde se expunha uma “estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (DIAS, 2016, p. 51).

Outrossim, o antigo Código Civil objetivava a continuação familiar e a consequente transferência de todo o patrimônio obtido em vida pelos ascendentes aos descendentes, como dispunha Pereira (2018, p. 39):

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos.

Nesse embolo, todas as demais relações constituídas fora do enlace matrimonial, incluindo as uniões estáveis, não tinham qualquer tipo reconhecimento legal, portanto não geravam nenhum tipo de efeito jurídico. Assim, filhos nascidos fora do casamento ou uniões que não fossem devidamente regularizadas, segundo o que dispunha o código vigente da época, eram consideradas ilegítimas, não lhes

sendo conferidos nenhum direito, nem por reconhecimento e nem para fins sucessórios.

Aceitando os avanços e modernizações da sociedade, deixando de ter como objetivo a mera procriação e transmissão de patrimônio, cedeu-se lugar as novas famílias fundadas na pluralidade, democracia, igualdade, hetero ou monoparentalidade e ainda, abrangendo biologicamente ou socioafetivamente os novos conceitos de família que uniam indivíduos, baseando-se fundamentalmente na afetividade, na estabilidade e no amor. Conforme pontuou Veloso (1999), foi espancado séculos de preconceito e hipocrisia em um único dispositivo, consoante palavras de Dias (2017, p. 52):

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Cumprе ressaltar que as entidades familiares explícitas na Carta Magna decorrem do casamento, da união estável e de famílias monoparentais, no entanto, o afeto de fato passou a ter a sua importância revelada juridicamente na Constituição Federal de 1988, por meio da necessidade que o ordenamento jurídico sentiu de tutelar as entidades familiares não explícitas, mas que dada a evolução da sociedade em hipótese alguma poderiam continuar a ser tidas como irrelevantes, haja vista, a jurisprudência precisar avançar continuamente, acompanhando as transformações sociais.

Os institutos familiares implícitos na Constituição Federal de 1988, decorrem da formação de famílias homoafetivas, que são caracterizadas pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser fundadas por meio da união estável ou casamento homoafetivo, famílias anaparentais que é um modelo familiar constituído por pessoas que não possuem hierarquia genealógica ou de convivência nem interesse sexual ou financeiro e ainda, famílias reconstituídas ou recompostas que são ocasionadas por um modelo familiar formado pela junção de duas famílias anteriormente existentes, no qual se une filhos, incluindo padrastos e madrastas ao núcleo familiar.

Pereira e Dias (2001, *apud* GONÇALVES, 2018, p. 33) prelecionam que as

modificações ocorridas nos institutos de família se fundamentam em três eixos básicos:

[...] Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Nesse pórtico, a nova legislação incluiu a todas as formas de família e não somente a reconhecida no início do século XX, enfatizando o dever do Estado em protegê-las. Além, elevou os filhos legítimos e ilegítimos ao mesmo patamar, tratando-os de forma igualitária de modo a beneficiar os menores, visando o melhor interesse. Ademais, ainda afastou a disparidade no tratamento entre homens e mulheres no que diz respeito a chefia familiar, reduzindo há muito o Pátrio Poder outrora enraizado, pois estabeleceu igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Após as alterações advindas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a apreciação e consequente aprovação da redação final do Código Civil no ano de 2001, apesar das inúmeras críticas que apontavam que ainda existiam atrasos em seu texto, fora sancionado em 10 de janeiro de 2002, efetivando em seu livro IV, enfoque ao Direito de Família, no qual traz “[...] a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica[...]” (GONÇALVES, 2018, p. 34).

Consequente, Araujo Júnior (2018, p. 22) apresentou uma definição para o Direito de Família, onde ressalta sua função de interesse social, quer seja:

Um conjunto de normas, na sua grande maioria cogentes, isto é, obrigatórias, que disciplinam não só a formação, manutenção e extinção das relações entre cônjuges ou companheiros, e entre estes e seus filhos, mas também se estende às relações de parentesco de forma geral.

Seguindo essa evolução jurisprudencial ao longo do tempo, pode-se afirmar que atualmente “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida” (PERLINGIERI, 2002, *apud*, LUZ, 2009, p. 03).

Ademais, o Código Civil vigente em consonância com a Constituição Federal (CF/1988), buscaram preservar as conexões familiares, bem como os valores

culturais, ofertando aos novos conceitos de família suporte e tratamento que atendam a realidade social dos tempos atuais. Do mesmo modo, imputando ao Estado o dever de desempenhar seu papel, assegurando a proteção de toda e qualquer entidade familiar, conforme disposto no artigo 226, da Constituição Federal “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

No Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, por seus representantes, é anunciado os primeiros objetivos pretendidos com a sua promulgação, conforme assim dispõe:

[...]assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem nacional e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

Desta feita, um leque de princípios veio estabelecer efetividade as leis que definem os direitos e garantias fundamentais, regulando as relações jurídicas de modo a atribuir deveres ao Estado, bem como a sociedade e a família. Pondo em evidência o que Alexy (2015, p. 90) lecionou:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Neste sentido, os princípios, diferentemente das regras que apresentam alternativas únicas para a solução dos conflitos, têm por escopo, se adequar as crescentes modificações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, logrando êxito com a sua adaptação a cada caso concreto de acordo com a sua especificidade.

Dito isso, o Código Civil de 2002 em consonância com a Constituição Federal do Brasil (CF/1988), traz um rol de princípios explícitos e implícitos que norteiam a devida proteção as transformações sociais, abrangendo as novas conjunturas familiares que se transmutam de meras relações afetivas para algo além.

3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em seu art. 1º, III da Constituição Federal (CF/1988), foi explicitado como

fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo atualmente, a maior essência de tudo no Direito, um princípio do qual alicerça os demais, “um verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos” (PEREIRA, 2018, p. 67).

Nesse princípio se logra a tutela do “ser” maior importância que a tutela do “ter”, constituindo o verdadeiro Estado Democrático de Direito, pois promove a supervalorização do indivíduo em si, enquanto que o patrimônio de certa forma perde a sua relevância, haja vista asseverar que a dignidade da pessoa humana é muito mais importante jurídica e socialmente que os bens materiais dos quais possam existir.

Vale salientar que “a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo” (GONÇALVES, 2018, p. 22).

Dentro da socioafetividade tal princípio deve ser alcançado, como forma de garantir a aplicabilidade das leis, conforme expresso por Moraes e Pereira (2003 e op. cit, *apud* PEREIRA, p. 68):

No caso concreto, o que deve haver é uma ponderação de princípios de modo a se precisar a forma em que será alcançada a dignidade. Isto porque a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade.

Logo, é possível observar que a dignidade da pessoa humana é responsável por orientar todo o ordenamento jurídico, assegurando o desenvolvimento pleno e realizando de maneira pessoal e social, os principais interessados.

3.2. DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Em seu art. 3º, I, da Constituição Federal (CF/1988), o referido princípio, revela a importância que versa acerca do respeito e considerações mútuas entre membros da família, visando a segurança jurídica, pois a solidariedade equipara-se ao oxigênio das relações familiares, por se solidificarem no afeto. De acordo com o que aduz Dias (2016, p. 79):

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado

conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe quando coexiste.

Quando se fala em coexistência, explicita-se a necessidade de manter a solidariedade nos relacionamentos familiares, quer sejam por meio da análise dos artigos da Constituição Federal (BRASIL, 1988): o 226 que abrange a proteção dos grupos familiares, do 227, que sinaliza a proteção das crianças e adolescentes e por fim o artigo 230 que incide sobre a proteção dos idosos.

3.3. DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE

Conforme disposto no artigo 1.513 do Código Civil (BRASIL, 2002), “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” que em consonância com o artigo 1.565, § 2º também do Código Civil (BRASIL, 2002) que revela em seu texto que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte das instituições privadas ou públicas”.

Com base nas letras da Lei acima transcritas, com valoração do entendimento de Tartuce (2017), faz saber que as instituições familiares são formadas de acordo com a livre vontade dos pais, além disto o Estado não deve de modo algum intervir de maneira coativa nessas relações, contudo, pode o Estado se valer de políticas públicas para incentivar o planejamento familiar e o controle de natalidade.

3.4. DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Como é sabido, as entidades familiares sofreram modificações ao longo do tempo e no intuito de delinear esses novos contornos, a Constituição Federal (CF/1988) surgiu para proteger, garantindo direitos à essas famílias que antes estavam fadadas a invisibilidade, tendo em vista que no artigo 226 da Constituição Federal (CF/1988) não foram explicitadas como rol taxativo que formas de entidades familiares a lei deveria tutelar.

Albuquerque Filho (2002), leciona que o princípio do pluralismo das entidades familiares é visto como o reconhecimento pelo Estado de que existem várias possibilidades de arranjos familiares. Consequente, Dias (2016, p. 80)

complementa:

Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adulterino” –, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Dessa forma, todos os núcleos familiares que são formadas pela afetividade, gerando “comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial” (DIAS, 2016, p. 80) devem ser tutelados pelo Estado.

3.5. DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O preconizado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal (CF/1988), alinhado com o artigo 1.596 do Código Civil (CC/2002), trouxeram de forma especificada a importância de garantir os mesmos direitos e qualificações entre filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção sem qualquer discriminação devido à filiação.

Embora não citando a filiação socioafetiva explicitamente, as filiações biológicas e adotivas já encontram esteio jurídico no que concerne a garantia dos direitos relativos ao nome, ao poder familiar, a preservação dos mantimentos e direitos de sucessão. Contudo, Pereira (2018, p. 68), menciona o artigo 1.593 do Código Civil (CC/2002) que implicitamente inclui as filiações baseadas por afetividade concluindo que:

Ao afirmar [...] que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou *outra origem*, admitiu o legislador civil a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, o que já se apresenta na Doutrina e na Jurisprudência como efetivas conquistas.

No tocante a ao princípio da igualdade entre filhos, de fato houve um salto gigantesco na conquista de direitos, pois se os filhos, constituídos ou não na relação conjugal, são criados sob paridade de condições, devem ter os mesmos direitos juridicamente assegurados.

3.6. DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo esse princípio que é preconizado no artigo 227, emendado constitucionalmente pelo EC 65, de 13 de julho de 2010, da Constituição Federal de

1988 e ainda, possuindo sua proteção ampliada para o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 8.069/1990, afirma que deve ser assegurado as crianças e adolescentes a sua proteção integral sem qualquer tipo de prejuízo, lhes ofertando por intermédio do Estado o gozo de todos os direitos fundamentais existentes na Constituição Federal.

Logo, o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre o interesse dos pais, pois vislumbra-se que é garantido as crianças e adolescentes a convivência harmônica com os seus responsáveis, sendo eles genitores biológicos ou não, possuindo ou não a guarda ou direito a visita, no intuito de preservar as condições relativas ao seu desenvolvimento e ainda priorizar que estes sejam resguardados no caso de haver interesses conflitantes entre os seus responsáveis.

Cumpra ressaltar que esse princípio tem sido eficaz no reconhecimento da paternidade socioafetiva, muito embora havendo um genitor biológico, o interesse da criança tem prevalecido sobre o interesse de seu genitor.

3.7. DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Esse princípio se baseia no artigo 226, da constituição federal, que dispõe sobre a necessidade da família em exercer a função social na formação do ser humano, ofertando estabilidade emocional, psicológica e financeira, destinando ao Estado o dever de promover a proteção somente do que lhe é devido. Com base nesse princípio, Madaleno (2018, p. 1.326) instrui:

Certamente, o próprio Estado não existiria acaso não existisse a família, em qualquer um de seus formatos. Trata-se a família de um grupo humano que cria a partir do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica.

Ainda, conforme Madaleno (2018), ocorre no seio familiar a proteção afetiva e econômica para suprir as necessidades básicas e essenciais dos demais membros, haja vista o Estado por si só não conseguir atender com superior satisfação a necessidade de todos os cidadãos, precisando que haja suporte familiar para garantir a manutenção social.

4. A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Hodiernamente, chega-se ao princípio primordial não expresso na Carta Magna, mas que é o responsável direto por reger o direito das famílias “por meio de

uma interpretação sistemática da Constituição Federal” (PEREIRA, 2018, p. 69).

De acordo com o que preconiza Madaleno (2018, p. 145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Segundo Calderón (2017), com a aprovação da Carta Magna, onde foi prescrito um vasto rol de direitos fundamentais, que deveria ser atuante em diversas áreas, mesmo as privadas, restou por fundar uma nova realidade jurídica, onde indicaria o novo caminho a ser percorrido, em razão do constituinte ter se debruçado principalmente sobre os direitos sociais, abarcando como princípio regente a dignidade da pessoa humana, do qual intentava alcançar “uma sociedade justa, livre e solidária”, conforme transcrito no caput do artigo 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Cumprir destacar que os avanços foram ainda mais evidentes com o Código Civil (CC/2002), sancionado posteriormente, momento no qual a afetividade passou a ser um fundamento, pois vislumbrou-se a necessidade de concretizar a aplicação dos princípios contidos na Carta Magna, haja vista que a concepção de família decorre do meio social a que estão inseridos.

Frente a esse salto na construção jurídica do Direito das Famílias, Calderón (2017), aduziu que os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade começaram a causar influências profundas no Direito de Família, contribuindo para a construção de outro modelo de família, por muitos, chamado de família constitucional.

O macroprincípio da dignidade da pessoa humana que emana sobre todos os demais princípios e dispositivos da Constituição Federal, exigem a necessidade de se priorizar o respeito nas relações humanas, que também passam a indicar medidas promocionais para que esse respeito seja plenamente alcançado. (CALDERÓN, 2017).

A afetividade também entra na seara do princípio da solidariedade, explanada por Resende (2002, p. 07):

Afeiçoar-se é direito de todos para com todos. Direito genérico: direito do gênero humano. É justamente na medida em que se difunde – desde a unidade familiar até o todo da sociedade – que o afeto humano desencadeia

uma solidariedade responsável cada vez mais ampla e profunda entre os seres humanos.

Com efeito, a afetividade também está inserida no princípio da igualdade, em razão da necessidade de garantir os mesmos direitos aos filhos, havidos ou não das relações conjugais.

Ainda, cabe dissertar sobre existência do princípio da afetividade implicitamente decorrente do princípio da liberdade, pois vale saber que o afeto decorre da liberdade dos indivíduos se afeiçoarem (RESENDE, 2002).

Nesses novos modelos de família que começavam a ser delineados juridicamente, a afetividade como princípio relevante para ser adotado em casos concretos, sofria certa resistência por parte de alguns juristas da época que, apresentavam críticas contundentes e polemizavam a respeito da sua aplicação. Entretanto, restou comprovada que a afetividade constituía um princípio jurídico e que deveria ser empregue no âmbito familiar (TARTUCE, 2017).

Nesse escopo, acrescenta-se de acordo com o que aduz Pereira (2018, p. 52):

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência, uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

Com tantas transformações pessoais que incluem as próprias conquistas sociais, morais, éticas, financeiras, por vezes ocorre as dissoluções conjugais existentes, seja por meio do matrimônio ou decorrentes de união estável, bem como há os indivíduos que optam por alicerçar suas famílias de maneiras diferentes às tradicionais, haja vista atualmente, outras formas de vínculos afetivos terem sido reconhecidos juridicamente. Nesse paradigma, Lôbo (2008, p. 01), transcreve:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Nesse cenário, é sabido que o afeto e o amor são os principais responsáveis por unir as pessoas que buscam partilhar suas expectativas, medos, aflições, angústias, esperanças e alegrias, onde supera-se os fatores étnicos, de gênero,

orientação sexual, sociais e econômicos, trazendo à realidade o profundo significado contido no termo “família”. Conforme explanado por Tarluce (2017, p. 28):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Por fim, temos a certeza que as relações socioafetivas são construídas com base no meio social, cultural e que avança paulatinamente, elevando a afetividade a constituir-se como princípio, pois é necessário utiliza-lo no direito de família, haja vista as novas relações familiares que vêm sendo construídas ao longo do tempo.

5. RECONHECIMENTO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com base no que foi abordado, alguns temas constantes no Código Civil de 2002, tratam da importância do afeto nas relações humanas, sendo provada a sua existência e validade, conforme aduz Madaleno (2018, p. 38), quer sejam:

Na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V).

Nessa esteira, no dia 17 de abril de 2009, foi sancionada a lei 11.924 que alterou o artigo 57 da Lei 6.015/1973, trazendo uma verdadeira inovação a Lei dos Registros Públicos. Nessa nova Lei foi autorizada a possibilidade de averbar o acréscimo patronímico, popularmente conhecida como sobrenome, do nome da família do padrasto ou madrasta no registro de nascimento dos filhos decorrentes do afeto.

Entretanto, para tal ato é necessário observar a existência de 05 requisitos, quer sejam: a) o requerimento para acrescentar o nome patronímico somente poderá ser realizado por via judicial; b) deve haver expressa concordância entre os envolvidos, haja vista o valor jurídico do afeto não poder se dar por via unilateral; c) não haverá alteração no nome dos filhos com o objetivo de se manter os vínculos oriundos da filiação biológica, logo, a averbação terá como efeitos apenas a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta; d) é de suma importância a existência de um período mínimo de 05 anos de convivência entre o padrasto ou madrasta e o enteado (a) para que a averbação possa ser efetivada e; e) por fim, também é requisito, no entanto de ordem subjetiva, a presença de um motivo ponderável para

que haja averbação do acréscimo do nome patronímico.

Diante dos requisitos acima expostos, é válido mencionar que o afeto e a vontade das partes por si, já seriam motivos suficientemente relevantes para se considerar o motivo ponderável, contudo, a decisão do magistrado pode variar de acordo com a especificidade de cada caso, em razão da análise dos conceitos a qual aquela família está inserida, bem como do cabimento desta demanda.

Cumprе salientar que a lei 11.924/2009, deu ênfase as composições familiares por multiparentalidade e, gerou estabilidade, amparando juridicamente as filiações compostas por vínculos socioafetivos que têm se tornado cada vez mais frequentes na nossa sociedade.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ocorrido na 7ª Câmara de Direito Privado que teve como relator Rômolo Russo, foi dado provimento parcial ao pedido de retificação de registro de nascimento no que pese a adição do sobrenome de família do padrasto ao nome do filho, abaixo:

TJ-SP – APELAÇÃO CÍVEL: 11391180920168260100 SP 1139118-09.2016.8.26.0100 (TJ-SP) Data de Publicação: 19/03/2018. EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ADIÇÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO, "TROLEZI", AO NOME DO POSTULANTE. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. PRETENSÃO À SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO "PEREIRA" DE SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. Tese de que tal patronímico causa enorme dor e sensação de vergonha, sobretudo por não desejar carregar o nome do pai biológico, que o rejeitou, inexistindo qualquer vínculo afetivo entre ambos. Plausibilidade. Rigor excessivo da Lei nº 6.015/73 quanto à imutabilidade do nome que deve ser atenuado, especialmente em casos de abandono afetivo e material. Precedentes. Estado que não deve vedar a mutação benéfica à real identificação da pessoa humana, ainda que no seio de sua própria família. Necessidade de se viabilizar a produção de provas do abandono noticiado, sendo imperiosa, inclusive, a citação do genitor biológico. Conversão do julgamento em diligência.

Na jurisprudência acima relatada, o ministro negou o provimento da supressão do nome de família do pai biológico do requerente, mesmo havendo sido noticiado o abandono afetivo pelo mesmo. Entretanto, foi proferido acórdão de convertimento do julgamento em diligência para produção de provas que comprovem o abandono afetivo por parte do genitor. Ainda, segundo entendimento em primeiro grau, mesmo não sendo possível a exclusão da paternidade biológica no registro de nascimento, a imutabilidade ou inalterabilidade do nome não pode ser considerada de natureza absoluta, pois existe a possibilidade da exclusão do sobrenome paterno do nome do filho se restar comprovada a ausência de vínculos afetivos entre o filho e seu genitor.

Posteriormente, foi aprovada em 22 de setembro de 2016 no Supremo Tribunal Federal, por maioria dos membros da Corte, a Repercussão Geral 622 que versou sobre o tema da prevalência do reconhecimento da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, causando uma inovação profunda e histórica no meio jurídico, conforme decisão a seguir:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 898.060/SC. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 21.09.2016. Publicado no seu Informativo n. 840. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Ricardo Lucas Calderón, atuou de forma destacada como *amicus curiae*, representando o IBDFAM no julgamento da Repercussão Geral, alcançou intento pois a Repercussão Geral teve sua relevância comprovada para os dias atuais, comprovando que de fato não é necessário a declaração em registro de nascimento para que os vínculos afetivos possam ser reconhecidos, reafirmando de vez a existência de famílias multiparentais e a necessidade do esteio jurídico.

No entanto, persistem algumas dúvidas quanto as consequências da matéria, pois além do Direito de Família, a Repercussão Geral pode vir a recair sobre o Direito Previdenciário e das Sucessões, devido a existência de múltiplos pais e mães, assim como, por ser uma via de mão dupla, os direitos também podem recair dos múltiplos pais ou mães para com os filhos.

Nesse contexto, o princípio implícito da afetividade tem sido bastante utilizado para suprir a necessidade das lacunas existentes no ordenamento jurídico, de modo a alinhar os interesses sociais em constante transformação, afastando qualquer tipo de distinção e garantindo paridade entre filhos biológicos ou não advindos da relação conjugal.

Cumprе ressaltar que ao longo do tempo, houveram modificações significativas, envolvendo diversas situações que afastam os filhos de seus pais ou mães biológicas, o segundo com menor frequência, mas não inexistente, seja por morte ou separação dos pais. Em razão disso, essas crianças passam a integrar novas famílias, abrindo espaço para a convivência com novos parceiros de seus

pais.

Esses novos arranjos, citados anteriormente, dão lugar principalmente ao que é conhecido por paternidade socioafetiva, pois esses pais constituídos por afeto e não laços sanguíneos, passam a exercer o provimento dessas crianças ou adolescentes em suas necessidades básicas, além de lhes doar o amor e o afeto, evidenciando a relevância da proteção jurídica.

Nesse embolo, o STJ já se manifestou positivamente no reconhecimento simultâneo de vínculo de filiação por socioafetividade com a filiação de origem biológica em conformidade com a Repercussão Geral 622, consoante decisão abaixo, ocorrida na 3ª Câmara de Direito Civil que teve como relator Saul Steil na ação ajuizada de investigação de suposta paternidade do autor para com a infante, que já possuía filiação registral com seu pai socioafetivo, do qual:

TJ-SC – APELAÇÃO CÍVEL: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037 (TJ-SC). Data de Julgamento: 17/04/2018. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Conforme jurisprudência acima relatada, que tem os nomes protegidos por segredo de justiça, o suposto pai biológico da infante requereu a investigação da paternidade com cumulação de alimentos contra a genitora e o pai-registral. Houve audiência conciliatória do qual foi coletado material genético que teve resultado positivo. Na audiência de instrução e julgamento o magistrado entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, no entanto foi pleiteado pelo apelante o reconhecimento da multiparentalidade, sendo, portanto,

reconhecida a sua legitimidade pela Repercussão Geral 622 no que tange a existência no caso em concreto de múltiplos pais. O ministro relator julgou, de forma brilhante, pela retificação do registro civil da criança para acréscimo de seu nome patronímico de família, bem como pela manutenção do nome do pai socioafetivo em razão de ser evidente os vínculos construídos no lapso temporal, baseando-se no afeto entre ambos

Logo, a Constituição Federal (CF/1988) e doutrina jurídica têm buscado atentar-se as evoluções sociais, por meio de uma visão ampla e sensível no sentido de tutelar os vínculos constituídos sob a égide do afeto, conferindo a estes a condição ideal para serem chamados de “família”, tornando possível que brevemente a socioafetividade, venha a ser a base para conceituação das entidades familiares e as relações de filiação.

6. CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto, conclui-se que mesmo parecendo irrelevante debater sobre o afeto, tendo em vista que este é um elemento subjetivo, mas de caráter imprescindível nas relações interpessoais, vem fomentando a necessidade de sua existência nas relações de família.

O mundo avançou, as formações familiares vieram ganhando novos contornos a cada ano e a justiça precisa estar em conformidade com esses novos delineamentos que surgem, buscando sempre tutelar a sociedade.

No Código Civil de 1916, é possível ver com clareza como as constituições familiares seguiam um padrão pré-estabelecido, patriarcal, conforme era no Direito Romano, onde as mulheres eram totalmente reprimidas e os filhos já nasciam com futuros “pré-determinados”.

Filhos havidos fora de um enlace matrimonial nem mesmo poderiam ser reconhecidos, o que naturalmente os desqualificam, fazendo-os viver a margem da sociedade, pois não participavam do convívio familiar de seu genitor, nem concorriam aos mesmos direitos dos filhos considerados legítimos.

Este, com toda certeza foi um caminho árduo e delicado para os filhos que viveram nessa época sem ter um amparo jurídico necessário, sem ter o amor correspondido de seus pais.

Mais de 72 anos depois é que foi possível começar a reconhecer juridicamente, através da Constituição Federal (CF/1988) que a sociedade estava

mudando e o judiciário precisava deixar de postergar as concessões que eram feitas em favor de uns e em detrimento de outros.

A Constituição é recente, mas provocou profundas mudanças em todas as áreas, sobretudo no Direito de Família que teve sua nova redação aprovada somente 4 anos após a promulgação da Constituição Federal com o Código Civil em 2002.

O afeto que já vinha se delineando como um princípio implícito na Constituição Federal devido principalmente, ao princípio explícito da Dignidade da Pessoa Humana que, emana seus efeitos aos demais princípios e normas e, declara evidência a tutela do “ser”, não a do “ter”, tornou-se um importante aliado nas decisões familiares que dali se seguiam.

As novas formações familiares compostas por madrastas ou padrastos e o afeto, estavam tão manifestos que ocorreu a necessidade de o judiciário acompanhar esses avanços e para isso, insurgiu a Lei 11.924/2009 que veio para quebrar paradigmas, modificando a Lei dos Registros Cartorários, pontuando a possibilidade de acrescentar o nome patronímico dos indivíduos que foram incorporados ao núcleo familiar, formando a chamada família multiparental.

Consequente, adveio mais uma revolução no Direito de Família por meio da Repercussão Geral 622 em 2016, que efetivou a existência das famílias multiparentais e a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Todo esse lapso temporal foi fundamentalmente importante, na construção da aceitação social que versa sobre esses novos arranjos familiares que tem surgido gradualmente e no respeito à dignidade dos filhos, havidos ou não da relação conjugal, pondo fim a desigualdade com que eram tratados, do ponto de vista moral e material em razão dos últimos, serem discriminados no antigo Código Civil.

Por fim, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento do afeto com princípio implícito tem sido de extrema valia no que concerne a efetividade jurídica, combatendo a desigualdade e criando base para a manutenção dos vínculos formados nas filiações socioafetivas, destrinchando seu real valor.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcante de. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/195.pdf>>. Acesso em: 11 de nov. de 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAUJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BARROS. Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/42.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 de set. 2018.

BRASIL. **Lei 8.269, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 08 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei 11.924, de 17 de abril de 2002**. Altera o art. 57 da Lei nº. 6.015/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em 12 de out. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível nº. 0302674-93.2015.8.24.0037. Apelante: D.J.C. Apelados: E.B.T.B e outro. Relator: Saul Steil. Joaçaba/SC, 17 de abr. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de SP. Apelação Cível nº. 1139118-09.2016.8.26.0100. Apelante: Luis Gustavo Laureano Pereira. Apelado: Juízo da comarca. Relator:

Rômolo Russo. São Paulo, 19 de mar. de 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **“Afetividade e cuidado sob as lentes do Direito”, in Cuidado e afetividade** (org.: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira e Antônio Carlos Mathias Coltro), São Paulo, Atlas, 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 5: Direito de Família**, 13ª edição. Forense, 2018.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito**. Jornal O Liberal de Belém do Pará em 22.05.1999.